



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001
Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu(s): Claudiele Santos da Silva, Ademar Farias Cardoso Neto, Cleusimar de Jesus Cardoso, Veronica da Costa Seixas, Marlisson Vasconcelos Dantas, Emicley Araujo Freitas Junior, Hatus Moraes Silveira, José Máximo Silva de Oliveira, Savio Soares Pereira e Bruno Roberto da Silva Lima
Infração(ões) Penal(is): artigo(s) 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e artigo(s) 70 e 71 do CPB.

SENTENÇA

Vistos e examinados,

O Ministério Público do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu denúncia contra **Claudiele Santos da Silva, Ademar Farias Cardoso Neto, Cleusimar de Jesus Cardoso, Veronica da Costa Seixas, Marlisson Vasconcelos Dantas, Emicley Araujo Freitas Junior, Hatus Moraes Silveira, José Máximo Silva de Oliveira, Savio Soares Pereira e Bruno Roberto da Silva Lima**, pela prática do delito tipificado no artigo(s) 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e artigo(s) 70 e 71 do CPB, cujo fato delituoso encontra-se devidamente descrito na peça vestibular acusatória.

Às fls. 636/637, 810/826, 977/982, consta o auto de exibição e apreensão descrevendo a droga, os objetos e a importância monetária apreendida.

Consta ainda dos autos às fls. 2821-2830, o laudo definitivo atestando a potencialidade da substancia **CETAMINA**.

Laudo de exame de corpo e delito em Didja Cardoso as fls. 862/863.

Dados telemáticos dos celulares apreendidos: fls. 915/930, vídeos fls. 1.119/1.122 - Laudo exame de informática fls. 1376/1.383.

Laudo de identificação veicular fls. 1.367/1.474.

Ordenada a notificação, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, os Réus apresentaram



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

defesa prévia.

Hatus as fls. 1.634/1.638, **Verônica** as fls. 1.639/1.650, **Ademar** as fls. 1.654/1.668, **Claudiel** as fls. 1.817/1.824, **Cleusimar** as fls. 1.828/1.838, **José** as fls. 1.840/1.851, **Emicley** as fls. 1.857/1.866, **Sávio** as fls. 1.867/1.874, **Bruno** as fls. 1.888/1.903, **Marlisson** as fls. 1.913/1.929.

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 1930-1935, em 26 de julho de 2024, sendo designada data para realização da audiência de instrução e julgamento.

As partes ofereceram alegações finais em memoriais, conforme consta dos autos.

Vale destacar que houve demora na confecção da presente sentença em virtude do requerimento dos Laudos juntados as fls. 2780-2798, requeridos em Audiência de Instrução pela advogada Rosana Maria Fernandes de Assis, o qual foi juntada na data de 26 de novembro de 2024, e uma vez tratar-se de um processo complexo, não so pela pluralidade de réus, como complexidade do caso em si. Não se tratando, de forma nenhuma, de desídia processual.

Sucinto Relatório. Sentencio.

Trata-se de ação penal pública incondicionada pela qual o Ministério Público busca a condenação dos Réus nas penas referente ao delito de tráfico de drogas, previsto no artigo(s) 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e artigo(s) 70 e 71 do CPB, consoantes os fatos e indícios demonstrados na inicial acusatória.

DA MATERIALIDADE:

A materialidade é incontestada, baseada no auto de exibição e apreensão e no laudo definitivo.

DA AUTORIA:

Do interrogatório dos réus em Juízo

Dada a oportunidade para o acusado **Claudiele** apresentar sua versão dos fatos, este afirmou em Juízo:

"(...) Que não são verdadeiras as acusações. Conhece Cleusimar, Ademar, Verônica, Marlisson e Bruno. Não conhece José, Emicley,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

Sávio (só de vista), Hatus (só pelo instagram). **SÓ USOU QUETAMINA UMA VEZ** na casa da Cleusimar. Quetamina é uma droga injetada, a Cleusimar ofereceu e ela aceitou. Não sabia como usar. Demorou um pouco pra conseguir injetar. Só tinha ela, a Cleusimar, Verônica na casa. Usou sozinha. Não existia a seita, o “Pai, mãe, vida”. Não distribuiu quetamina no salão, não levou quetamina pra casa, não ia com frequência na casa de Cleusimar, às vezes ia almoçar. Nunca viu ninguém usando droga ou passando mal com as drogas. Não sabe pq está envolvida no processo e pq foi presa. Que o depoimento da Gabrielle é mentiroso. Nunca comprou quetamina na clínica MaxVet. Nunca viu a Cleusimar aplicando quetamina na Didja e no Ademar. Não sabe como compravam a droga. Fez o cabelo da Didja 2 dias antes dela morrer, ela estava bem. Verônica pediu sua ajuda pq não sabia se Didja estava viva. Que no grupo de cartas de cristo não havia nada sobre drogas. Ademar não queria mais ficar com Gabrielle, que aconselhou ela que Ademar era casado. Gabrielle aparecia do nada no salão, muito drogada, descalça, descabelada. Gabrielle não era obrigada a estar dentro da casa, ninguém chamava ela. Marlisson não aplicava ou oferecia quetamina. (...)” (*grifei*) (*sic*).

Dada a oportunidade para o acusado **CLEUSIMAR** apresentar sua versão dos fatos, este afirmou em Juízo:

“(…) Não conhece José Máximo. Usou quetamina desde 2022. Pesquisou sobre substâncias psicodélicas pois tinha ansiedade e depressão. Conseguia quetamina das RAVES. O Ademar e a – frequentava. Não sabia quem eram as pessoas que enviavam as drogas. Bruno e Hatus não levavam drogas, Hatus foi poucas vezes à sua casa. Ademar e Didja injetaram as drogas sozinhos. Usava as drogas em sua casa, ficava às drogas na sua mesa e usava quem quisesse usar. Ela estudou a quetamina, a palavra de Jesus que cura a quetamina ajuda, quando meditava nas cartas de cristo. Era uma luta espiritual.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

Pai, mãe, vida, espiritualidade, palavras de Jesus. veio tudo da Inglaterra, foi traduzido. Quando conheceu as cartas, ela se apaixonou e se sentiu confortável. Quando o Papa veio pro Brasil, pesquisou santos. Conheceu Jesus pelas cartas de Cristo. A quetamina não podia dar poderes, Jesus sim. Os funcionários faziam meditações com as cartas de cristo, não era usado a droga nessas meditações. que as Cartas fariam os funcionários atenderem melhor. A Didja usava além da cetamina e clonazepam. Estudos sobre os elementos químicos. Os filhos usavam quetamina desde que a mãe morreu. Nunca foi aplicado nada em sua mãe. Conheceu as cartas antes de sua mãe morrer. Hatus apareceu na sua casa pois estava depressivo. Hatus prescrevia dieta e exercícios. A Didja tinha um relacionamento muito conturbado com o Bruno. Ademar morou com a Gabrielle em Londres, tiveram a Charlotte. Não são drogas, são “psicodélicos”. Ademar se apaixonou pela Audrey no peladão a bordo. Audrey e Gabrielle faziam uso de quetamina em sua casa. Quando usa quetamina não consegue se mexer, que eles usavam juntos, então Ademar não transou sem o consentimento da vítima. Que Verônica não distribuía drogas. A Claudiele não usava drogas, a Verônica sim. Steve Jobs criou um iphone com 3 lsd na cabeça. A quetamina não foi a salvação, a Didja usava altas doses de clonazepam. Quetamina custava caro, não comercializava. Não é uma pessoa dependente da cetamina. As cartas de Cristo são o próprio Jesus falando, pretende seguir nos salões e meditações. Manicures são terapeutas, têm palavras boas a oferecer. Quer pregar a palavra de amor e paz. Nunca foi o intuito de quetamina, isso foi matrix. Uma coach ensinou a usar seringas como medidor no salão. Marlisson não oferecia drogas. (...)" (grifei) (sic).

Dada a oportunidade para o acusado **VERÔNICA** apresentar sua versão dos fatos, este afirmou em Juízo:

"(...) Não são verdadeiras as acusações. É funcionária do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

Salão. Era usuária de maconha e quetamina. Não necessariamente usava quetamina na casa de Cleusimar. A Didja fazia os pedidos de gente da RAVE. Não distribuía quetamina para o pessoal do salão. A Didja era adicta. Fazia uso de quetamina para meditar. A Cleusimar não distribuía quetamina. Meditava nas cartas e teve a curiosidade da quetamina e pediu da Didja. Não tinha contato com Máximo, Emicley, não sabia se era o Sávio que tinha o contato. Só soube da clínica veterinária pela mídia. Bruno às vezes frequentava raramente a casa, mesmo separado da Didja. Hatus não levava drogas, era personal e coach, passava exercícios e dieta. A Cleusimar usava a microdosagem, o Ademar acha que não é adicto. Cada um usava por si só, ninguém era obrigado a usar a droga. Claudiele usou raras vezes a droga. (...)” (grifei) (sic).

Dada a oportunidade para o acusado **ADEMAR** apresentar sua versão dos fatos, este afirmou em Juízo:

“(…) Não são verdadeiras as acusações. Conheceu o José Máximo na academia. Era usuário de quetamina, maconha, lsd, cogumelo. Frequentava muitas raves e tinha muitos contatos. Não comprava drogas na max vet, só rações e medicamentos para cachorro. Comprava potenay de outros fornecedores. Potenay é um complexo de vitamina e anemia para animais. Hatus era o seu coach. Alguns funcionários faziam uso de quetamina no salão, Cleusimar não distribuía. a Quetamina era cara então não distribuía, todas as drogas que Ademar usava era do seu dinheiro. A droga ficava na mesa de sua casa. Didja tinha depressão, um relacionamento tóxico com o Bruno. A Cleusimar não injetava droga na Didja. Não dava quetamina para suas namoradas. Usou quetamina com a Audrey. Gabrielle o agredia fisicamente, e tinha doenças psicossomáticas. A Audrey não estava debilitada por uso de quetamina. A sogra tirou foto de tudo para tirar as crianças dele e da esposa. Fez uma promessa com ele mesmo de que não ia usar mais drogas, que era usuário



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

desde os 13 anos. Não faltou oportunidades de usar drogas agora, mas parou de vez. A quetamina foi apresentada por amigos da esposa (Audrey). Gabrielle tentou entrar em contato com o Ademar no presídio. Nunca traficou, era usuário, nunca foi persuadir, é um cidadão de bem. A mãe nunca precisou traficar. “Pai, mãe, Vida” nunca foi uma seita, é uma oração. (...)” (*grifei*) (*sic*).

Dada a oportunidade para o acusado **HATUS** apresentar sua versão dos fatos, este afirmou em Juízo:

“(…) Usa potenay, nunca usou, aplicou, prescreveu quetamina. Conhece Cleusimar, Ademar, Verônica, Marlisson (só viu uma vez), conhece o José Máximo (pq vendeu cachorro pra ele), Sávio (comprava ração pra cachorro). Estava cursando Educação Física. Nunca levou quetamina pra casa de Cleusimar, prescrevia protocolos para Didja (dieta, exercício). Só soube que faziam uso de quetamina em janeiro deste ano. Nunca comprou quetamina do Max. Pra quem treina a quetamina atrapalha os ganhos. Não viciou Manaus toda em quetamina, mas em protocolos de jejum intermitente. Não sabe dizer se o Bruno usava quetamina. Já respondeu a um processo sobre anabolizantes, mas foi arquivado. O Potenay comprava na casa do criador e casa do canário. Cleusimar lhe ofereceu, mas não foi obrigado a usar. Conheceu o Emicley na prisão. (...)” (*grifei*) (*sic*).

Dada a oportunidade para o acusado **JOSÉ MÁXIMO** apresentar sua versão dos fatos, este afirmou em Juízo:

“(…) Não são verdadeiras as acusações. É veterinário e era proprietário da MaxVet. Não conhece a Cleusimar, conhece o Ademar na academia, que pegou seu contato para comprar ração. Não conhece Verônica, Claudiele. Sávio era funcionário direto, Emicley pegava os cachorros para



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

banho e tosa. Hatus comprou 2 pitbull com ele. Não conhece o Bruno. Quetamina era para uso veterinário, a família Cardoso não comprava quetamina. Sávio NÃO fazia intermediações da droga. Nunca usou droga. Não conhecia o salão. Nunca falou de quetamina com ninguém. Sávio não tinha carteira assinada. Emicley não sabia o que levava. (...)” (grifei) (sic).

Dada a oportunidade para o acusado **SÁVIO** apresentar sua versão dos fatos, este afirmou em Juízo:

“(...)Não são verdadeiras as acusações. Conhece o Ademar de vista, não conhece Verônica, Claudiele, Bruno. Conhece Emicley (motoboy), José Máximo, dono da clínica e primo de sua mãe, trabalhava com ele. Na clínica fazia entregas, limpava. Não tinha quetamina na loja do lírio do vale, onde trabalhava. Não sabe se José fazia a venda de quetamina. Não conhecia o salão da Cleusimar, não sabe dizer se faziam uso de quetamina. Não sabe pq foi acusado. Emily só entregava ração e só quando ele estava ocupado. Nunca foi procurado para vender a quetamina. (...)” (grifei) (sic)

Dada a oportunidade para o acusado **BRUNO** apresentar sua versão dos fatos, este afirmou em Juízo:

“(...) Não são verdadeiras as acusações. Já usou quetamina (com a família Cardoso) e potenay. Conhece a Cleusimar e o Ademar, namorou a Didja. Conhece a Verônica, o Marlisson, Claudiele. Nunca teve contato com o Emicley, Sávio e José. Hatus já foi seu coach. Cleusimar fazia uso, não distribuía, deixava a droga em sua casa e disponibilizava a droga. Didja pediu a droga pelo celular, mas não sabe de quem. Não sabe dizer se o José Máximo ou a clínica faziam a venda. O Hatus nunca ofereceu. Pelo que viu na mídia, Didja morreu de overdose. Estava na casa no dia e tentou fazer a Didja parar de usar.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

(...) (grifei) (sic)

Dada a oportunidade para o acusado **MARLISSON** apresentar sua versão dos fatos, este afirmou em Juízo:

"(...) *Que* as acusações não são verdadeiras. Usou quetamina uma vez, é usuário de maconha. Não conhece José, Emicley e Sávio. Cleusimar não obrigava ninguém a usar, Ademar ficava trancado em seu quarto. Verônica fazia uso, Claudiele não. Não distribuía a droga. Acha que o acusaram pela proximidade com a família Cardoso. Não sabe dizer como a Cleusimar pedia a quetamina. Nunca ouviu falar da MaxVet. A Didja não gostava de receber visitas, era muito depressiva, não participava das reuniões sobre os assuntos da empresa. Os vídeos de carta de cristo passavam na tv da casa. Seringas eram para não ter desperdício de produto (...) (grifei) (sic)

Dada a oportunidade para o acusado **EMICLEY** apresentar sua versão dos fatos, este afirmou em Juízo:

"(...) Não são verdadeiras as acusações. Conhece o José Máximo através do Sávio, seu amigo desde a infância. Trabalhava com aplicativo, faz corrida de medicamento também. Prestou serviços na Clínica Max Vet na maioria das vezes. Só chelsea José Máximo e Sávio. Nunca entregou quetamina na casa de ninguém. Não sabe porque está sendo acusado e porque foi preso. Nunca usou quetamina, descobriu o que é através da imprensa. Não estava na clínica de madrugada com o Sávio, tinha ido buscar a mulher no trabalho. (...) (grifei) (sic)

Do(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) de Acusação

Diversamente da versão apresentada pelos Réus, consta dos autos o depoimento da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

testemunha de acusação **Geraldo**, Policial Civil, a qual asseverou em Juízo:

"(...) Que chegou um senhor na recepção da delegacia informando que estavam vendendo drogas para sua filha. Que inclusive a filha estava na delegacia. Informou de imediato ao Delegado Cícero Túlio. Que o pai de Audrey disse que sua filha passou a usar diversas drogas induzidas, muitas vezes forçadas por Ademar e Cleusimar, que as drogas eram compradas na clínica max vet, ele sabia disso porque conseguiu rastrear sua filha. Que quem induzia e administrava a quetamina na Audrey, era o Ademar. Que o Ademar entrou no Hospital Adriano Jorge e aplicou quetamina na Audrey dentro do banheiro, que o Ademar foi proibido de entrar no hospital por esse fato. Que foi até o local que a Didja morreu, tinha muito tumulto. Uma pessoa disse que a Verônica escondeu os entorpecentes perto de uma árvore, num lixo. Que cavou uma terra e encontrou drogas, mexeu no lixo e encontrou mais drogas e seringas. Que Gabrielle também procurou a polícia, que informou que se viciou na droga e Ademar a obrigava a usar. Que existia a Seita pai, mãe, vida. Que tem vídeo da Gabrielle pelada de frente pra televisão, obrigada a usar droga pelo Ademar e Cleusimar, ela foi estuprada pelo Ademar. Que investigavam o caso antes da morte de Didja. Que sabiam da clínica por causa dos pais da Audrey. Que Ademar, Claudiele, Hatus comprava do Sávio (funcionário). Que José Máximo, preocupado, destruiu as drogas por recomendação da advogada. Que de madrugada viu Emicley e Sávio tirando o material da loja. Que entraram 6h da manhã e eles ainda estavam lá. José Máximo tinha total conhecimento da venda de quetamina, queria destruir provas. Que Hatus dizia ter viciado toda manaus em quetamina e potenay, e que estava com dificuldade de achar quetamina e potenay pra ele.

Que no telefone da Cleusimar, Hatus era o intermediário, e que Verônica também usava, tem certeza que Claudiele fazia negociação, que Marlisson induziu todo mundo a usar no salão, que Cleusimar tem participação



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

total, que antes da operação já tava vazando vídeos, que **CLEUSIMAR ERA A CABEÇA DE TUDO**, tudo saía da clinica, era intermediado por bruno e hatu. **MUITA GENTE DO SALÃO ERA VICIADO, SÓ PODIA PARTICIPAR DO SALÃO QUEM USAVA A DROGA**, que o telefone do Marlisson não foi apreendido, que **EMICLEY TINHA CIÊNCIA DO QUE SE TRATAVA**, os acusados sabiam que eram drogas, que era ilegal. Telefone da clínica era corporativo (...)" (*grifei*) (*sic*).

Por sua vez, a testemunha de acusação **RAFAELA (foi convivente do José Máximo)** confirmou em Juízo o depoimento da testemunha de acusação supramencionada, reforçando a autoria delitiva, ao asseverar:

"(...) Que **NÃO RECORDA DOS FATOS**. Foi até a delegacia mas não com o intuito de depor. Foi na Clínica (talvez no dia 05/06). Foi arrolada depois porque teve o aparelho telefônico apreendido não se sentiu à vontade na delegacia tem filhos com o José Máximo, que não tem ciência da vida pessoal do Max há 5 anos. (...)" (*grifei*) (*sic*).

Por sua vez, a testemunha de acusação **VOLMIR (pai de audrey)** confirmou em Juízo o depoimento da testemunha de acusação supramencionada, reforçando a autoria delitiva, ao asseverar:

"(...) Que filha recebeu uma encomenda que saía da clinica Maxvet, que Audrey vivia com Ademar, que depois de estar debilitada conseguiu trazer pra sua casa. Cessou o relacionamento, mas depois voltaram a se encontrar. Ademar financiou toda a droga, Audrey não tinha recursos. A empregada disse que o ademar estava aplicando a droga nela. Ademar foi no hospital pra levar drogas para ela, ele teve uma taquicardia de tanta droga que usava. Audrey não está usando mais drogas. Que tomou conhecimento que Audrey usava drogas em 2023, que tomou conhecimento através da diarista, que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

informou que ela estava em estado grave, muito fraca. Levou a Audrey drogada na polícia, fez 3 B.O foi na casa poucas vezes, em 2022 havia uma normalidade na casa, mas em dezembro viu a questão de cartas de cristo. (...)” (*grifei*) (*sic*)

Por sua vez, a testemunha de acusação **AUDREY** confirmou em Juízo o depoimento da testemunha de acusação supramencionada, reforçando a autoria delitiva, ao asseverar:

“(…) Tinha uma união estável com o Ademar, que forneceu drogas pra ela. Fazia pedido de drogas para clínica, pediu da Maxvet diretamente com o José (falava no wpp da clínica). Não conhece o Hatus. Verônica não lhe forneceu drogas. Não tinha contato direto com o Marlisson. Claudiele não lhe forneceu drogas. A Cleusimar pagava as drogas e pedia. Bruno não lhe ofereceu drogas. Não conhece Emicley. Ademar levou droga no hospital, mas ela que injetava. Não sofreu violência física ou psicológica. Já usava drogas antes de conhecer o Ademar. (...)” (*grifei*) (*sic*).

Por sua vez, a testemunha de acusação **GABRIELLE** confirmou em Juízo o depoimento da testemunha de acusação supramencionada, reforçando a autoria delitiva, ao asseverar:

“(…) Que é Ex esposa do Ademar (há mais ou menos 1 ano). Foi lhe fornecido droga por Ademar e Cleusimar, eles que faziam o pedido. Foi pra casa do Ademar quando descobriu que estava grávida, começou a usar e teve sangramento. Que Ademar praticou relação sexual enquanto ela estava sem consciência. Fazia o pedido, chegava por um motoboy, não tinha conhecimento de quem pedia. Às vezes a Verônica fazia a compra e dividiam, forneciam drogas para todos que chegassem na casa. Tinha que usar pra fazer parte da seita pai, mãe, vida. Não foi no presídio ver Ademar. Marlisson andava com bastante seringa. Foi obrigada a fazer uso. (...)” (*grifei*) (*sic*).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

Por sua vez, a testemunha de acusação **MARIA VERÔNICA** confirmou em Juízo o depoimento da testemunha de acusação supramencionada, reforçando a autoria delitiva, ao asseverar:

"(...) Que Salvou a neta, 10 anos de "Luta" contra eles. Começou a usar droga nesse relacionamento, a Gabrielle muito debilitada, que eles brigavam. Ademar fornecia drogas, Gabrielle não tinha dinheiro para comprar. Gabrielle dizia que só entrava lá quem usasse, para participar da seita pai, mãe, vida. Não sabia de onde vinha a droga. A Cleusimar disse pra pegar a Gabrielle lá porque ela tava estranha, estava sangrando/tendo um aborto. Que um caseiro disse que o Ademar estava "todo tempo" transando com ela, que ela estava transando. A gabrielle estava ensanguentada, desmaiada, a mãe acordou ela, vestiu uma roupa, levaram pra uma clínica. (...)" (*grifei*) (*sic*).

Por sua vez, a testemunha de acusação **LUZIENE** confirmou em Juízo o depoimento da testemunha de acusação supramencionada, reforçando a autoria delitiva, ao asseverar:

"(...)Que Trabalhou como empregada doméstica por 1 ano e 9 meses, presenciou a Cleusimar oferecendo drogas, não forçava ninguém a usar. O Ademar nunca ofereceu drogas pra ninguém, a Verônica oferecia drogas para quem convivia dentro da casa, como o Marlisson, a Claudiele, que usou poucas vezes maconha. Não viu o Bruno oferecendo droga pra ninguém. Não sabe quem é Sávio, José Máximo. Sabe quem é o Hatus por nome. A quetamina e o potenay chegavam por uber moto. Não sabia quem fornecia. Didja comprava drogas com o Ademar, a Didja que repartia as drogas. Não viu a Cleusimar e o Ademar dando drogas pra Didja. Que o pessoal do Bella Femme frequentava raramente a casa. A Claudiele, o Marlisson e a Verônica, a que mais usava. Cartas de Cristo ouvia todo dia. Pai, mãe, vida era uma oração do livro. **NÃO EXISTIU SEITA**. Ademar tinha relacionamento só com a Audrey, os 2 usavam juntos, se reuniam pra falar sobre o salão, o financeiro. A Claudiele e o Marlisson só iam comer, deixavam tudo sujo e faziam raiva. A Cleusimar e a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

Didja pediam para Gabrielle sair da casa, a Cleusimar perdoava mas continuava a mesma coisa. Nenhum deles tinha conhecimento que a Gabrielle estava grávida. Nunca existiu cativo na casa. Que a Cleusimar usava pouca droga, queria dançar, correr, que a Didja e às vezes o Ademar repartiam as drogas. A Cleusimar às vezes nem sabia que tinha chegado a quetamina. Bruno teve a chance de ajudar a tirar a Didja das drogas, mas não fez. Bruno brigava com a Didja pedindo pra ela parar pois não estava fazendo bem. Assistiam a cartas de cristo no youtube. Eles não lucravam com a venda de drogas e nem com a empresa. Que não são traficantes, mas usuários. (...)” (*grifei*) (*sic*).

Por sua vez, a **INFORMANTE, PALOMA:**

“(…) Frequentava a casa antes de saber da quetamina e antes da morte da avó, era proibida de entrar porque não fazia uso. Que era oferecida droga. Ministrou na avó (maconha), a Gabrielle. sabe que eles usavam. Hatus fazia uso de potenay. Marlisson e Claudiele frequentavam a casa, Verônica estava quase morando lá. Ademar e Cleusimar ofereciam drogas para “a família se elevar, se espiritualizar”, Didja não gostava dos funcionários dentro da casa. Cleusimar ofereceu cura para avó e Didja, usava a quetamina como tratamento. Cleusimar é uma mulher espiritualizada, entendia que a Cleusimar usava para atingir o ápice, entendia que usava a droga para falar com os mortos, com tudo o que acreditava. Todas as vezes que alguém ia lá ela oferecia, oferecia em Parintins. Eram pessoas maravilhosas antes de usar a droga. A Cleusimar abominava o uso das drogas, não sabe o que aconteceu com ela pra entrar nesse mundo, em 2022, já estavam diferentes. (...)” (*grifei*) (*sic*).

Por sua vez, a **INFORMANTE, ÉRICA:**

“(…) Tinha pouco acesso a residência, mas sempre via



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

muitos funcionários. Não sabe de onde comprava, Verônica fazia a compra. Cleusimar, Ademar, Verônica, Bruno, todos estavam na, pai, mãe, vida. É veterinária. Potenay é um polivitamínico usado em grandes animais e em poucas unidades para animais de pequeno porte. Que é muito forte e acredita que é usado para aumentar a massa muscular. Eles aplicavam em funcionários Marlisson presenciava e chegou a aplicar na Didja, Claudiele aplicava. Não vê arrependimento no Ademar e Cleusimar, que eles têm consciência do que estão fazendo. Teve que inventar uma desculpa para que eles parassem de pedir para prescrever a quetamina. (...)” (*grifei*) (*sic*).

Por sua vez, **INFORMANTE, MARCELA:**

“(…) No dia da morte da Didja, o delegado pediu que ela fosse à delegacia. Não tem conhecimento se Ademar e Cleusimar administravam drogas em Didja ou terceiros. Não tem conhecimento de José Máximo, Sávio e Emicley. Não conhece o Hatus. Não tem conhecimento de quem usava a quetamina. Nem sabia que a Audrey tinha sido internada. Ademar e Cleusimar são pessoas maravilhosas, não fazem mal a ninguém, a família sempre foi muito unida, estruturada. Eles não são traficantes. Disse que o depoimento na delegacia é diferente e por isso fez uma ata notarial. (...)” (*grifei*) (*sic*).

Ainda, consta dos autos o depoimento da testemunha de defesa **FÁBIO**, que alegou em

Juízo:

“(…) Trabalhou no consultório entre 2012-2013. entre 2017-2018 José chamou para abrir a clínica. Ia diariamente na clínica. Pra aquisição de fármacos controlados é necessário ter registro no ministério de agricultura, então os veterinários se ajudam. Quetamina é autorizado pela



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

ANVISA. (...)” (grifei) (sic).

Ainda, consta dos autos o depoimento da testemunha de defesa **LIDIANE**, que alegou em Juízo:

”(...) São usuários, não traficantes. A Verônica é gerente geral, é uma pessoa muito tranquila. Bruno trabalhou no salão. (...)” (grifei) (sic).

Da(s) prova(s) de autoria do crime de tráfico

Ocorre que a versão trazida pelos réus em Juízo, onde busca se eximir da responsabilidade penal pelo tráfico da substância entorpecente, encontra-se em total divergência com a prova testemunhal coletada, tornando-se ato isolado e desprovido de qualquer fundamento, razão pela qual não deve ser valorada na forma alegada, por não encontrar qualquer respaldo probatório.

As provas produzidas e apuradas durante a fase inquisitorial e em Juízo são conclusivas, não deixando margem a dúvidas com relação à autoria do crime de tráfico de drogas, sendo que a conduta do réu correlacionada às drogas apreendidas, amoldam-se ao tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Cumpram-se ainda ressaltar que conforme art. 66 da Lei nº 11.343/2006 denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

A substância CETAMINA é um medicamento de uso controlado constante na lista C1 anexa à Portaria SVS/MS nº 344/1998, enquadrando-se no art. 66 da Lei de Drogas, desta forma conclui-se que a tipicidade das condutas elencadas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 aplicam-se a todas as substâncias elencadas nos anexos da referida Portaria, constituindo a "venda", "distribuição", "fornecimento", ainda que gratuito, e a "aquisição" de CETAMINA ou KETAMINA fato típico, antijurídico e culpável, estando, desta feita, sujeito à jurisdição criminal.

O conjunto probatório erigido dos autos prova claramente que o local era utilizado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

pelos Réus para a prática de conduta descrita no art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que durante a diligência policial houve apreensão de droga no interior da residência onde se encontravam.

Ditas drogas apreendidas eram manipuladas pelos réus naquele local, o que restou claramente demonstrado ante a apreensão das drogas.

Dos depoimentos das testemunhas de Acusação

Os depoimentos das testemunhas de acusação não apresentam contradição capaz de comprometer a materialidade e a autoria dos crimes. Importante ressaltar que o testemunho policial, como qualquer outra prova, merece credibilidade, principalmente como *in casu* em questão, em que a prova testemunhal se coaduna com as demais ditas dos autos. Como segue:

"EMENTA: - PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. - H.C. indeferido."

(STF, HC 76557, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/08/1998, DJ 02-02-2001 PP-00073 EMENT VOL-02017-02 PP-00256).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOTIVADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

II. Hipótese na qual a condenação foi baseada, também, em outros elementos de prova, tais como a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada e a existência de embalagens usualmente destinadas à preparação do entorpecente para a venda.

III. Recurso desprovido."

(STJ, REsp 751.760/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 400).

Foram produzidas provas durante a instrução criminal, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não estabelece impedimento ou suspeição ao depoimento da testemunha que, no seu mister da atividade policial, participou da diligência que resultou na prisão do agente.

Do não acolhimento das alegações de uso de drogas

As alegações de que os réus são usuário de drogas, por si só, não sustenta a negativa de autoria, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 28 da Lei nº 11.343/06, donde se extrai que, para determinar se a droga era destinada a consumo pessoal, deve-se observar necessariamente o seguinte:

*"§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à **natureza** e à **quantidade** da substância apreendida, ao **local** e às **condições** em que se desenvolveu a ação, às **circunstâncias sociais** e **pessoais**, bem como à **conduta** e aos antecedentes do agente." (grifei).*

Deve-se ressaltar que o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 somente comporta dolo específico (elemento subjetivo do tipo), qual seja, "*para consumo pessoal*". Dessarte:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

*tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é **congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo**. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, **além do dolo, exige a finalidade** do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido." (grifei) (STJ, REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010).*

Destarte, as circunstâncias do flagrante, bem como as informações trazidas pelas testemunhas, não deixam dúvidas quanto à destinação comercial que detinham as drogas. Portanto, sequer se trata de usuário de drogas.

Por outra margem, ainda que os réus estivessem sob efeito de substância entorpecente, como o uso de tóxico não foi proveniente de caso fortuito ou força maior, nenhuma influência sofreu sua imputabilidade penal, inteligência dos arts. 45, *caput*, e 46 da Lei 11.343/06.

Do elemento subjetivo do tipo de tráfico de drogas

É cediço que o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 trata-se de tipo misto alternativo (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), no qual o núcleo do referido tipo é composto pelos verbos importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar ou fornecer "drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Assim, afigura-se neste o dolo genérico. Neste



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

sentido:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA. (...) 1. Sendo o tráfico de entorpecentes classificado como crime de **ação múltipla**, praticando o agente **qualquer dos dezoito** verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, mesmo que mais de um deles, estará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo, razão pela qual considera-se praticado um único crime. 2. Na impede, porém, que a prática de várias condutas do tipo penal em apreço sem qualquer proximidade comportamental possa caracterizar diversos crimes de tráfico de entorpecentes (...)" (grifei) (STJ, HC 125.617/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009).*

Da associação para o crime de tráfico de drogas

Assim, demonstrada a existência de vínculo associativo estável entre os Réus e não mera convergência ocasional de vontades para a prática do tráfico de entorpecentes, impõe-se a condenação deles, também, com relação ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

Todos estes fatos e o mais que dos autos consta confirmam a existência da sociedade prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/06 entre os réus. Assim, as provas dos autos corroboram a existência da sociedade supra.

Destarte:

"A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, COMO TIPIFICADA NO ART. 14 DA LEI DE ENTORPECENTES DISPENSA O ELEMENTO MAIS CARACTERÍSTICO DAS FIGURAS PENAIIS DE ASSOCIAÇÃO PARA DELINQUIR, QUAL SEJA A PREDISPOSIÇÃO DA SOCIETAS SCLENERIS À PRÁTICA DE UM NÚMERO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

INDETERMINADO DE CRIMES: PARA NÃO CONFUNDIR-SE COM O MERO CONCURSO DE AGENTES, A MELHOR INTERPRETAÇÃO RECLAMA À SUA INCIDÊNCIA O AJUSTE PRÉVIO E UM MÍNIMO DE ORGANIZAÇÃO, SEJA EMBORA NA PREPARAÇÃO E NO CONSENTIMENTO DE UM SÓ DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, HIPÓTESE QUE A SENTENÇA JULGOU PROVADA"

(STF, ROHC 75.236-5-AM, 1ª T., j. 3-6-1997, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1-8-1997, RT 749/584).

"OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12 E 14 DA LEI N. 6368/76 SÃO AUTÔNOMOS, DANDO MARGEM, ASSIM, AO RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL, POIS SERIA ILÓGICO QUE, ORGANIZADO O BANDO PARA PRÁTICA DE CRIMES DEIXASSE DE SER PUNIDO EXATAMENTE PORQUE REALIZOU OS OBJETIVOS PARA QUE FOI CONSTITUÍDO"

(STF, HC 73.878-8, 1ª T., j. 18-6-1996, rel. Min. Moreira Alves, DJU 7-3-1997, RT 741/551).

Conclusão:

Diante desse quadro e por tudo que consta dos autos, julgo **PROCEDENTE** o pedido condenatório formulado na ação penal em epígrafe para **CONDENAR Ademar Farias Cardoso Neto, Cleusimar de Jesus Cardoso, Veronica da Costa Seixas, Hatius Moraes Silveira, José Máximo Silva de Oliveira, Savio Soares Pereira e Bruno Roberto da Silva Lima** como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, e **ABSOLVÊR** os réus **Emicley Araujo Freitas Júnior, Claudiele Santos da Silva e Marlisson Vasconcelos Dantas** das penas impostas pelo artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Determino o DESMEMBRAMENTO do feito em relação aos crimes estranhos ao julgado nesta especializada, indicados pela autoridade policial, ainda carentes de prova tendentes ao



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

oferecimento de denúncia, remetendo-se o traslado de cópia das peças à delegacia de polícia de origem para a finalidade específica de prosseguimento das investigações, sobretudo a juntada de laudos e inquirição de testemunhas para a efetiva comprovação de nexo de causalidade mínimo dos mencionados crimes de estupro e aborto conforme.

Razão pela qual passo à dosimetria e aplicação da pena, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.

- **Quanto ao réu Ademar Farias Cardoso Neto:**

Em análise à regra fixada pelo art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, verifico que este agiu com **culpabilidade exacerbada**, uma vez o esquema de compra, e o fornecimento de substância entorpecente para família e funcionários de forma indiscriminada; segundo a prova dos autos o Réu não é detentor de maus antecedentes, segundo a ótica da súmula n. 444 do E. STJ, não sendo possível colher dados acerca de sua **conduta social**; os poucos elementos coletados permite um juízo de valor quanto a **personalidade** do réu, visto a todo conjunto fático, demonstrando ser esta **voltada para o crime**; o **motivo** do delito é o **próprio do tipo**, sendo que as **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, nada havendo que possa merecer destaque; as **conseqüências** entendo como **graves**, sendo desnecessário tecer comentários aos danos à saúde pública e, por via oblíqua, dos dissabores que seriam causados às famílias que padecem com os problemas gerados pelo uso de droga por um de seus membros, que em sua maioria são pessoas jovens, as quais dificilmente conseguem escapar da dependência física ou psíquica.

a) Para o delito do artigo 33 da Lei 11.343/06:

Com base no estudo destes elementos, os quais foram analisados individualmente, atribuindo-se a cada um o seu devido peso, autorizam a fixação da pena-base em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e tres) dias-multa.

Sem agravantes e atenuantes.

Não há causas de aumento de pena.

O Réu não preenche os requisitos da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

art. 33 da Lei 11.343/06, em razão da incidência do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

b) Para o delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico)

Fixo a pena base do presente delito **no mínimo**, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Sem agravantes a serem valoradas, vez que já foram consideradas anteriormente. Não há atenuantes.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, fixo a pena concreta e definitiva ao Réu em **10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e pagamento de 1493 (mil, quatrocentos e noventa e três) dias-multa**, sendo cada um fixado no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo, devendo a pena **SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO**, consoante artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

- **Quanto a ré Cleusimar de Jesus Cardoso:**

Em análise à regra fixada pelo art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, verifico que este agiu com **culpabilidade exacerbada**, uma vez que distribuía a droga para funcionários, dizia ser a droga uma forma de cura e que também dava poderes; segundo a prova dos autos o Réu não é detentor de maus antecedentes, segundo a ótica da súmula n. 444 do E. STJ, não sendo possível colher dados acerca de sua **conduta social**; os poucos elementos coletados permite um juízo de valor quanto a **personalidade** da ré, ser esta **voltada para o crime**; o **motivo** do delito é o **próprio do tipo**, sendo que as **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, nada havendo que possa merecer destaque; as **conseqüências** entendo como **graves**, sendo desnecessário tecer comentários aos danos à saúde pública e, por via oblíqua, dos dissabores que seriam causados às famílias que padecem com os problemas gerados pelo uso de droga por um de seus membros, que em sua maioria são pessoas jovens, as quais dificilmente conseguem escapar da dependência física ou psíquica.

a) Para o delito do artigo 33 da Lei 11.343/06:

Com base no estudo destes elementos, os quais foram analisados individualmente,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

atribuindo-se a cada um o seu devido peso, autorizam a fixação da pena-base em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e tres) dias-multa.

Sem agravantes e atenuantes.

Não há causas de aumento de pena.

O Réu não preenche os requisitos da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão da incidência do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

b) Para o delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico)

Fixo a pena base do presente delito **no mínimo**, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Sem agravantes a serem valoradas, vez que já foram consideradas anteriormente. Não há atenuantes.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, fixo a pena concreta e definitiva ao Réu em **10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e pagamento de 1493 (mil, quatrocentos e noventa e três) dias-multa**, sendo cada um fixado no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo, devendo a pena **SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO**, consoante artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

- **Quanto a ré VERÔNICA DA COSTA SEIXAS;**

Em análise à regra fixada pelo art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, verifico que este agiu com **culpabilidade exacerbada**, uma vez que participava ativamente do esquema de compra e fornecimento de substância entorpecente para família e funcionários do salão, inclusive tentando alterar o contrato social do salão para inserir a atividade de PESHOP; segundo a prova dos autos o Réu não é detentor de maus antecedentes, segundo a ótica da súmula n. 444 do E. STJ, não sendo possível colher dados acerca de sua **conduta social**; os poucos elementos coletados permite um juízo de valor quanto a **personalidade** da ré, ser esta **voltada para o crime**, visto todo o conjunto fático e esquema envolvido; o **motivo** do delito é **próprio do tipo**, sendo que as *circunstâncias* se encontram relatadas nos autos, nada



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

havendo que possa merecer destaque; as **consequências** entendo como **graves**, sendo desnecessário tecer comentários aos danos à saúde pública e, por via oblíqua, dos dissabores que seriam causados às famílias que padecem com os problemas gerados pelo uso de droga por um de seus membros, que em sua maioria são pessoas jovens, as quais dificilmente conseguem escapar da dependência física ou psíquica.

a) Para o delito do artigo 33 da Lei 11.343/06:

Com base no estudo destes elementos, os quais foram analisados individualmente, atribuindo-se a cada um o seu devido peso, autorizam a fixação da pena-base em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e tres) dias-multa.

Sem agravantes e atenuantes.

Não há causas de aumento de pena.

O Réu não preenche os requisitos da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão da incidência do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

b) Para o delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico)

Fixo a pena base do presente delito **no mínimo**, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Sem agravantes a serem valoradas, vez que já foram consideradas anteriormente. Não há atenuantes.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, fixo a pena concreta e definitiva ao Réu em **10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e pagamento de 1493 (mil, quatrocentos e noventa e três) dias-multa**, sendo cada um fixado no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo, devendo a pena **SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO**, consoante artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

- **Quanto ao réu JOSÉ MÁXIMO SILVA DE OLIVEIRA;**

Em análise à regra fixada pelo art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, verifico que este



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

agiu com **culpabilidade exacerbada**, uma vez participar de forma ativa o esquema de venda da substancia, utilizando-se de sua empresa, e fornecimento da substancia entorpecente; segundo a prova dos autos o Réu não é detentor de maus antecedentes, segundo a ótica da súmula n. 444 do E. STJ, não sendo possível colher dados acerca de sua **conduta social**; os poucos elementos coletados permite um juízo de valor quanto a **personalidade** da ré, ser esta **voltada para o crime**, visto utilizar-se de sua profissão de veterinário para fornecer a quetamina para a família Cardoso; o **motivo** do delito é o **próprio do tipo**, sendo que as **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, nada havendo que possa merecer destaque; as **conseqüências** entendo como **graves**, sendo desnecessário tecer comentários aos danos à saúde pública e, por via oblíqua, dos dissabores que seriam causados às famílias que padecem com os problemas gerados pelo uso de droga por um de seus membros, que em sua maioria são pessoas jovens, as quais dificilmente conseguem escapar da dependência física ou psíquica.

a) Para o delito do artigo 33 da Lei 11.343/06:

Com base no estudo destes elementos, os quais foram analisados individualmente, atribuindo-se a cada um o seu devido peso, autorizam a fixação da pena-base em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e tres) dias-multa.

Sem agravantes e atenuantes.

Não há causas de aumento de pena.

O Réu não preenche os requisitos da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão da incidência do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

b) Para o delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico)

Fixo a pena base do presente delito **no mínimo**, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Sem agravantes a serem valoradas, vez que já foram consideradas anteriormente. Não há atenuantes.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, fixo a pena concreta e definitiva



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

ao Réu em **10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e pagamento de 1493 (mil, quatrocentos e noventa e três) dias-multa**, sendo cada um fixado no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo, devendo a pena **SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO**, consoante artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

- **Quanto ao réu SÁVIO SOARES PEREIRA:**

Em análise à regra fixada pelo art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, verifico que este agiu com **culpabilidade exacerbada**, negociava a Cetamina com a família Cardoso e era braço direito de Jose Maximo; segundo a prova dos autos o Réu não é detentor de maus antecedentes, segundo a ótica da súmula n. 444 do E. STJ, não sendo possível colher dados acerca de sua **conduta social**; os poucos elementos coletados permite um juízo de valor quanto a **personalidade** da ré, ser esta **voltada para o crime**, visto utilizar-se da empresa a qual era funcionário, e junto ao dono, negociar a droga Cetamina fraldando receituário; o **motivo** do delito é o **próprio do tipo**, sendo que as **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, nada havendo que possa merecer destaque; as **conseqüências** entendo como **graves**, sendo desnecessário tecer comentários aos danos à saúde pública e, por via oblíqua, dos dissabores que seriam causados às famílias que padecem com os problemas gerados pelo uso de droga por um de seus membros, que em sua maioria são pessoas jovens, as quais dificilmente conseguem escapar da dependência física ou psíquica.

a) Para o delito do artigo 33 da Lei 11.343/06:

Com base no estudo destes elementos, os quais foram analisados individualmente, atribuindo-se a cada um o seu devido peso, autorizam a fixação da pena-base em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e tres) dias-multa.

Sem agravantes e atenuantes.

Não há causas de aumento de pena.

O Réu não preenche os requisitos da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão da incidência do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

b) Para o delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

Fixo a pena base do presente delito **no mínimo**, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Sem agravantes a serem valoradas, vez que já foram consideradas anteriormente. Não há atenuantes.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, fixo a pena concreta e definitiva ao Réu em **10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e pagamento de 1493 (mil, quatrocentos e noventa e três) dias-multa**, sendo cada um fixado no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo, devendo a pena **SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO**, consoante artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

- Quanto ao réu **BRUNO ROBERTO DA SILVA LIMA**:

Em análise à regra fixada pelo art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, verifico que este agiu com **culpabilidade exacerbada**, uma vez que por diversas vezes comprava a droga CETAMINA e estimulava seu uso; segundo a prova dos autos o Réu não é detentor de maus antecedentes, segundo a ótica da súmula n. 444 do E. STJ, não sendo possível colher dados acerca de sua **conduta social**; os poucos elementos coletados permite um juízo de valor quanto a **personalidade** do réu, ser esta **voltada para o crime, uma vez que este achava normal a administração da substância**; o **motivo** do delito é o **próprio do tipo**, sendo que as **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, nada havendo que possa merecer destaque; as **conseqüências** entendo como **graves**, sendo desnecessário tecer comentários aos danos à saúde pública e, por via oblíqua, dos dissabores que seriam causados às famílias que padecem com os problemas gerados pelo uso de droga por um de seus membros, que em sua maioria são pessoas jovens, as quais dificilmente conseguem escapar da dependência física ou psíquica.

a) Para o delito do artigo 33 da Lei 11.343/06:

Com base no estudo destes elementos, os quais foram analisados individualmente, atribuindo-se a cada um o seu devido peso, autorizam a fixação da pena-base em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e tres) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

Sem agravantes e atenuantes.

Não há causas de aumento de pena.

O Réu não preenche os requisitos da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão da incidência do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

b) Para o delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico)

Fixo a pena base do presente delito **no mínimo**, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Sem agravantes a serem valoradas, vez que já foram consideradas anteriormente. Não há atenuantes.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, fixo a pena concreta e definitiva ao Réu em **10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e pagamento de 1493 (mil, quatrocentos e noventa e três) dias-multa**, sendo cada um fixado no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo, devendo a pena **SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO**, consoante artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

- **Quanto ao réu HATUS MORAES SILVEIRA;**

Em análise à regra fixada pelo art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, verifico que este agiu com **culpabilidade exacerbada**, uma vez que este "prescrevia" o uso das substâncias e foi intermediador na comercialização dos produtos por varias vezes; é detentor de maus antecedentes, segundo a ótica da súmula n. 444 do E. STJ, tendo sido condenado nos autos do processo de nº 0604570-28.2019 (5a vara crim); os poucos elementos coletados permite um juízo de valor quanto a **personalidade** do réu, ser esta **voltada para o crime**; o **motivo** do delito é o **próprio do tipo**, sendo que as **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, nada havendo que possa merecer destaque; as **conseqüências** entendo como **graves**, sendo desnecessário tecer comentários aos danos à saúde pública e, por via oblíqua, dos dissabores que seriam causados às famílias que padecem com os problemas gerados pelo uso de droga por um de seus membros, que em sua maioria são pessoas jovens, as quais dificilmente conseguem escapar da dependência



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

física ou psíquica.

a) Para o delito do artigo 33 da Lei 11.343/06:

Com base no estudo destes elementos, os quais foram analisados individualmente, atribuindo-se a cada um o seu devido peso, autorizam a fixação da pena-base em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e tres) dias-multa.

Sem agravantes e atenuantes.

Não há causas de aumento de pena.

O Réu não preenche os requisitos da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão da incidência do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

b) Para o delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico)

Fixo a pena base do presente delito **no mínimo**, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Sem agravantes a serem valoradas, vez que já foram consideradas anteriormente. Não há atenuantes.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, fixo a pena concreta e definitiva ao Réu em **10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e pagamento de 1493 (mil, quatrocentos e noventa e três) dias-multa**, sendo cada um fixado no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo, devendo a pena **SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO**, consoante artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

Da não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e da concessão do direito de recorrer em liberdade.

Tendo em vista que os réus não preenchem os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mormente pela quantidade de pena dosimetrada, deixo de substituir as penas privativas de liberdade.

De outro giro, tendo em vista que os acusados **VERÔNICA DA COSTA SEIXAS e**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

BRUNO ROBERTO DA SILVA LIMA encontram-se em liberdade por este processo, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade por este processo. Desnecessária a expedição de alvará de soltura, vez que o sentenciado já encontra-se em liberdade.

No entanto, tendo em vista que os acusados **CLEUSIMAR CARDOSO RODRIGUES, ADEMAR FARIAS CARDOSO NETO, JOSÉ MÁXIMO SILVA DE OLIVEIRA, SÁVIO SOARES PEREIRA e HATUS MORAES SILVEIRA**, encontram-se presos por este processo, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade por este processo.

Expeça-se a Guia Provisoria dos réus: **CLEUSIMAR CARDOSO RODRIGUES, ADEMAR FARIAS CARDOSO NETO, JOSÉ MÁXIMO SILVA DE OLIVEIRA, SÁVIO SOARES PEREIRA e HATUS MORAES SILVEIRA**.

Da incineração da(s) substância(s) apreendida(s):

Considerando que em nenhum momento durante a instrução criminal foi ventilada qualquer controvérsia acerca da natureza ou quantidade da substância entorpecente apreendida com o Réu e que por ocasião da confecção do laudo definitivo foi reservada uma quantidade mínima para uma eventual contraprova, oficie-se à autoridade competente para que proceda à incineração da droga.

Do perdimento de bem(ns) e/ou valor(es):

Em obediência ao disposto no art. 63 da Lei 11.343/2006, DECRETO O PERDIMENTO dos objetos e da importância monetária apreendidos, descritos no auto de fls. 636/637, 810/826, 977/982, em favor da União.

Em relação aos bens móveis de menor valor econômico, DETERMINO a inutilização dos mesmos apreendidos, conforme Portaria nº 01/2020, que regulamenta o art. 63-D da Lei 11.343/06.

Das custas processuais:

Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Das providências após o trânsito em julgado:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Manaus

Sentença no Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001

providências:

- 1 Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
- 2 Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo artigo 686 do Código de Processo Penal;
- 3 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, c/c o art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4 Remetam-se cópias das principais peças destes autos à **VEP/VEMEPA**;
- 5 Aplique-se a detração no que couber;
- 6 À Secretaria para as devidas anotações junto ao SAJ.
- 7 Remessa de cópia dos autos ao Setor de Distribuição, para que os delitos previstos na Lei 10.826/03, sejam analisados pelo juiz natural.

P.R.I.C.

Manaus, 13 de dezembro de 2024.

Celso Souza de Paula

Juiz de Direito